



## DECISÃO N° 3587309

**Processo nº 25351.282064/2022-83**

**AIS nº 4522056225 - GGFIS - DF**

**Autuada: INLOVE PRODUTOS NATURAIS E IMPORTADOS LTDA EPP.**

A empresa INLOVE PRODUTOS NATURAIS E IMPORTADOS LTDA EPP foi autuada em 08/08/2022 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o artigo 17, artigo 59 e Inciso I do artigo 67 da Lei 6.360/1976; parágrafo único do artigo 14 do Decreto 8.077/2013. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, V, XV, XXIX e XXXI, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

1) Rotular o produto cosmético CURCUMED CREME PARA MASSAGEM, contendo em seu rótulo o dizer "CREME PARA DORES NAS ARTICULAÇÕES", onde tais alegações terapêuticas não são aprovadas pela ANVISA para produtos registrados/notificados como cosméticos. A rotulagem utilizada estava acostada às seguintes Ordens de Produção (OP) emitidas pela empresa VITORIA FACE COMERCIO DE COSMETICOS LTDA, CNPJ 29.113.443/0001-70, que foi contratada pela INLOVE PRODUTOS NATURAIS E IMPORTADOS LTDA, para a fabricação: 1) OP número 202100181 do lote 0291 fabricação 10/2021 validade 10/2023, 2) OP número 202100182 do lote 0292 fabricação 10/2021 validade 10/2023, 3) OP número 202100183 do lote 0293 fabricação 10/2021 validade 10/2023, e 4) OP número 202100184 do lote 0294 fabricação 10/2021 validade 10/2023. Salienta-se que tais alegações terapêuticas não são aprovadas pela ANVISA podendo causar erro ou confusão uma vez que atribui ao produto finalidades ou características diferentes daquelas que realmente possui;

2) Fazer publicidade no sítio eletrônico [www.curcumed.com.br](http://www.curcumed.com.br), acesso em 29/10/2021 e 08/06/2022, do produto cosmético CURCUMED CREME PARA MASSAGEM, com alegações terapêuticas e de saúde não aprovadas pela ANVISA, a saber: "ALÍVIO DAS DORES DAS JUNTAS E DO CORPO EM POUCOS DIAS, VIDA ATIVA SEM LIMITAÇÕES E DORES NAS ARTICULAÇÕES! Alívio Imediato das Dores, Reduz Inchaços e Inflamações; Auxilia na Restauração da Cartilagem, Auxilia nas Dores Articulares, Alívio das Dores na Lombar. O Curcumed alivia as dores causadas por: artrite, artrose e reumatismo, dor lombar, coluna e quadril, inchaço no joelho e bursite. Salienta-se que tais alegações terapêuticas não são aprovadas pela ANVISA podendo causar erro ou confusão uma vez que atribui ao produto finalidades ou características diferentes daquelas que realmente possui;

3) Descumprir a RESOLUÇÃO RE Nº 4.326, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2021 que determinou a suspensão da Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso do produto CURCUMED. Em acesso ao sítio eletrônico [www.curcumed.com.br](http://www.curcumed.com.br), em 08/06/2022, a exposição a venda e a publicidade do produto CURCUMED continuavam sendo veiculadas, em desacordo com o determinado na citada RE.

[...]

Notificada da autuação em 20/12/2022 (fl. 198 do SEI nº 2398863), a Autuada não apresentou defesa, conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no Sistema de Informação Datavisa (fl. 201 do SEI nº 2398863).

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 12/04/2023 pela manutenção do AIS, argumentando que as irregularidades estão comprovadas, e classificando as infrações como de alto risco sanitário, conforme Parecer nº 272/2022/SEI/COISC/GIASC/GGFIS/DIRE4/ANVISA (fls. 203/207 do SEI nº 2398863).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando a denúncia recebida na Anvisa (protocolo 2021247459), a comprovação de responsabilidade pelo domínio eletrônico, os anúncios do produto Curcumed e a consulta ao Sistema Registro Eletrônico de Cosméticos, bem como a Resolução RE nº 4.326, publicada no DOU em 19/11/2021, e os anúncios de 02/03/2022 e 08/06/2022. Tais documentos estão nas fls. 06/79 do SEI nº 2398863, e comprovam a autoria e materialidade das infrações sanitárias.

Quanto à conduta de rotulagem irregular, entendo que a empresa autuada pode ser responsabilizada nos termos do princípio da responsabilidade solidária aplicável à cadeia produtiva (fabricante, contratante, distribuidor, etc.), previsto no art. 2º da Lei nº 6.437/1977. Isso porque contratou a fabricação do produto Curcumed, concorrendo para a prática do ato infracional.

A autuada também realizou propaganda irregular ao divulgar alegações não aprovadas pela Anvisa, e descumpriu a Resolução RE nº 4.326, de 18/11/2021, a qual proibiu a comercialização e a propaganda do produto, tendo em vista os anúncios verificados posteriormente em 02/03/2022 e 08/06/2022.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como **Empresa de Pequeno Porte** (SEI nº 3587282), é **primária** no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (Certidão 2415539) e praticou condutas cujo risco sanitário foi classificado como **alto** pela área autuante (fl. 207 do SEI nº 2398863).

Diante de tais constatações, é de se observar o disposto no art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e na manifestação da Procuradoria junto à Anvisa no Parecer nº 0119/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, que conclui que na atividade fiscalizatória por parte da ANVISA em microempresas e empresas de pequeno porte, que sejam primárias no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias e onde as condutas sejam classificadas com grau de risco sanitário alto, a “dupla visita” não é exigível antes da lavratura do auto de infração. Portanto, considerando que é a situação observada nos autos deste processo, o Auto de Infração em questão deve ser mantido.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor total de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), conforme estabelecido abaixo, e proibição da propaganda irregular:**

- a) R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) por rotular o produto cosmético CURCUMED CREME PARA MASSAGEM, contendo em seu rótulo o dizer “CREME PARA DORES NAS ARTICULAÇÕES”, onde tais alegações terapêuticas não são aprovadas pela ANVISA para produtos registrados/notificados como cosméticos, conforme descrito no item 1 do AIS;
- b) R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) por fazer publicidade no sítio eletrônico [www.curcumed.com.br](http://www.curcumed.com.br), acesso em 29/10/2021 e 08/06/2022, do produto cosmético CURCUMED CREME PARA MASSAGEM, com alegações terapêuticas e de saúde não aprovadas pela ANVISA, conforme descrito no item 2 do AIS;
- c) R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) por descumprir a Resolução RE Nº 4.326, de 18 de novembro de 2021, conforme descrito no item 3 do AIS.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 13/05/2025, às 13:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3587309** e o código CRC **0628967F**.